COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022, PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências. Esse é o texto da ementa da proposição.

O art. 1º explica o teor da proposta, estabelecendo que "esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto".

O art. 2º efetua alteração na Lei do Fies, acrescendo art. 5º-D ao texto vigente, nos seguintes termos: "Art. 5º-D Independentemente da data de contratação do financiamento, o Fies poderá abater até 30% (trinta por Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leq.br





cento) do saldo devedor em caso de quitação antecipada pelo estudante adimplente".

O art. 3º modifica a lei que instituiu o programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), incluindo art. 10-A no texto vigente, com o seguinte teor: "Art. 10-A Fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto para a quitação antecipada do saldo devedor da dívida pelo beneficiário adimplente, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal, de acordo com as faixas de renda definidas para cada uma das modalidades de operações". O art. 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto, "altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do Fies". De acordo com o texto, o art. 5º-D é incluído, tal como na proposição principal, mas com mudança do percentual de desconto em caso de antecipação do pagamento de parcelas ou de liquidação total de dívida do Fies, admitindo, ainda, descontos sobre os encargos contratuais e sobre o saldo devedor. O parágrafo único, por sua vez, determina que "os benefícios aplicáveis aos créditos vencidos previstos em normas infralegais referentes a mecanismos de realização das transações de dívidas ou resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, também se aplicarão às transações dos créditos vincendos do Fies".

O Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei do Fies para conceder desconto na quitação antecipada das parcelas de amortização das dívidas dos beneficiários do Fundo, de maneira similar ao projeto principal. Cria, também, art. 15-D na lei, com a seguinte redação: "Art. 5º-D O agente financeiro concederá 30% (trinta por cento) de desconto aos estudantes adimplentes por meio de estímulos à antecipação das parcelas ou liquidação total de dívidas do FIES, admitida, ainda, a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida".





O Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, permite o desconto de até 50% no valor das parcelas mensais aos estudantes adimplentes e inadimplentes nos contratos do fundo de financiamento estudantil (Fies). O texto da proposição altera o art. 5º-A da Lei do Fies, que versa sobre os contratos assinados até 2017, ou seja, o "Fies antigo" e, nos seus parágrafos, da transação (perdão) de dívidas do Fies resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.090/2021. Para esses contratos assinados até 2017, autoriza, por meio de acréscimo de § 12, o agente financeiro do Fies (à época, eram o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal) a "conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) no valor das parcelas mensais dos financiamentos para os estudantes que estiverem adimplentes e inadimplentes com suas prestações, de acordo com as condições estabelecidas em ato do CG-Fies". Na seguência, replica, em § 13, os incisos da norma legal vigente constantes do § 1°-C do art. 5°-A para a sistemática do novo § 12 proposto (ou seja, estabelece prioridade para beneficiários de programas sociais do governo para receber o desconto referido de 50%).

O Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil, propondo nova lei nesse sentido, com o seguinte teor: negociação aberta por prazo de 60 dias, na qual "aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em 90% (noventa por cento)" e "todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento)" (art. 1°). O parágrafo primeiro estipula, por sua vez, que "o prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto. No caso do Fies, 30% de possibilidade de redução de encargos.

O Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto, "altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do Fies". De acordo com o texto, o art. 5º-D é incluído, tal como na proposição principal, mas com mudança do percentual de desconto (40%) em caso de antecipação do pagamento de parcelas ou de liquidação total de dívida do Fies, admitindo, ainda, descontos sobre os encargos contratuais e sobre o saldo devedor.

O Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, trata apenas de Fies e concede, de modo similar, os mesmos 30% de desconto na dívida, podendo ser reduzidos os encargos financeiros também. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, concede 50% de possibilidade de redução da dívida, com prioridade para devedores do Fies que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, mas apenas para os contratos iniciados até 2017 ("Fies antigo").

O Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, propondo nova lei de renegociação de dívidas do Fies na qual "aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em





90% (noventa por cento)" e "todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento)" (art. 1°).

Compete à Comissão de Educação unicamente a discussão de mérito educacional no que se refere às propostas em análise. A maioria das proposições acrescenta art. 5-D ao texto vigente da lei para prever reduções de dívida para os beneficiários do Fies. Os projetos buscam ampliar o perdão de dívidas, que, quando concedido pela Medida Provisória nº 1.090/2021 (depois convertida em lei), foi direcionado com prioridade aos inadimplentes. A perspectiva das proposições em análise é abranger também os adimplentes na possibilidade de antecipar o pagamento ou quitação da dívida, para isso oferecendo desconto significativo, muito maior do que o concedido por ocasião da edição da referida MP.

Como quadro geral de contexto, deve-se lembrar que as famílias dos alunos beneficiados pelo Fies observaram, de maneira geral, redução de suas rendas, de modo que a perspectiva de pagar anos de financiamento é elemento de preocupação de longo prazo. Por essa razão, aqueles que tiverem recursos para quitar suas dívidas desde devem ser estimulados a isso, o que as proposições trazem como contribuição para o encaminhamento dessa situação. Para contemplar a essência dos projetos de lei, oferecemos Substitutivo que tem o intuito de sintetizar as diferentes propostas apresentadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.133, 2019, do Senhor Deputado Pedro Wetphalen; Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto; do Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos; do Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen; e do Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, na forma do Substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de de 2023.

> > Deputado RICARDO AYRES Relator

2023-5062



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 270 | CEP: 70160-900 - Brasília/DF Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022, PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023

> Dispõe sobre a renegociação operações de financiamento estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 15-D:

> "Art. 15-D. Os devedores das operações de financiamento estudantil de que trata esta Lei poderão renegociar seus débitos, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste parágrafo, nos seguintes termos:

- I aqueles que não tenham atraso em nenhuma prestação terão o valor total de seu débito reduzido em até 30% (trinta por cento);
- II aqueles com prestações atrasadas há menos de 90 (noventa) dias terão o valor total de seu débito reduzido em 15% (quinze por cento), e em até 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos contratuais;
- III aqueles com prestações atrasadas há 90 (noventa) dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito reduzido em 10% (dez por cento), e em até 30% (trinta por cento) sobre os encargos contratuais.
- § 1º O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, será atribuído tratamento preferencial:

- I aos estudantes beneficiários do Fies egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II aos estudantes beneficiários do Fies inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
 e

III - aos estudantes beneficiários do Fies que tenham recebido Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES Relator

2023-5062



